



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.380, DE 2017 **(Do Sr. Valadares Filho)**

Dispõe sobre a contagem de prazos processuais nos âmbitos judicial e administrativo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Na contagem dos prazos processuais judiciais ou administrativos computar-se-ão somente os dias úteis, em todos os Órgãos do Poder Judiciário, nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e na Administração Direta e Indireta no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições legais em contrário.

JUSTIFICATIVA

A contagem de prazo em um processo, seja ele judicial ou administrativo, é um dos mecanismos fundamentais tanto para o órgão que conduz quanto para as partes interessadas e seus advogados, pois preserva a segurança jurídica nos procedimentos. Entretanto, a falta da expressão “dias úteis” nas normas gerais ou específicas tem sido um motivo de embaraço, particularmente para os particulares e seus representantes legais, ensejando interpretações divergentes e aplicações diferenciadas nos mais variados âmbitos processuais.

Em boa hora, o art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), estabeleceu que, nos prazos processuais, somente são computados os dias úteis. Portanto, já se tem o parâmetro necessário para este projeto de lei, de modo que a extensão desta regra aos demais âmbitos processuais dará maior segurança jurídica e padronização dos procedimentos.

Entendemos, então, que a contagem em “dias úteis” deve ser empregada em quaisquer processos, sejam eles judiciais ou administrativos. E o entendimento deve se estender dos órgãos do Poder Judiciário – na União, nos estados e no Distrito Federal, ao Tribunal de Contas da União e a seus congêneres estaduais e municipais, onde existirem; e, também, nos processos administrativos, nas quatro instâncias da administração pública, incluindo a administração indireta.

Pensamos, ainda, que a contagem dos prazos em nada impede o regular andamento dos processos, além de respeitar a dignidade das partes e dos seus representantes (advogados) no exercício da atividade processual.

Com tal providência, estar-se-á preservando a segurança jurídica e a padronização dos procedimentos.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputado VALADARES FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

**LIVRO IV
 DOS ATOS PROCESSUAIS**

**TÍTULO I
 DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS**

.....

**CAPÍTULO III
 DOS PRAZOS**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO